

TC 021.199/2010-8

Tipo: Prestação de Contas – Exercício de 2009

Unidade Jurisdicionada: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Paraná (Suest/PR), ex-Fundação Nacional de Saúde/Coordenação Regional do Paraná (Core/PR)

Responsáveis: Acaia Lhiar Goes (CPF 841.211.149-49), Elisângela Miriam da Rosa (CPF 006.722.099-18), Evanice Camargo Cardoso (CPF 184.435.321-49), Geraldo Castro Corrêa Junior (CPF 019.792.619-38), Helvio Francer de Moraes (CPF 277.095.317-68), Iosmar Braga (CPF 308.695.799-91), Karin Maria Megias Milani (CPF 541.888.229-53), Maira Salete Gemelli (CPF 139.146.932-15), Maria das Graças Rodrigues Silva (CPF 402.324.419-87), Miguel Luciano Bittencourt Pacheco (CPF 873.870.779-91), Paulo Afonso Neves Silveira (CPF 257.926.011-00), Raul Henrique Ribas Macedo (CPF 456.462.109-25), Ricardo Kreutzer de Jesus (CPF 359.930.229-49), Rute Mara Kosak Trayde (CPF 302.200.099-53), Rômulo Henrique da Cruz (CPF 313.676.901-53), Thiago Andrey Pastori Barbosa (CPF 006.016.829-39), Vilma Marli Depetris (CPF 252.819.419-68), Vinicius Reali Paraná (CPF 022.799.029-31).

Proposta: Audiências

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Prestação de Contas da Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Paraná – Suest/PR, ex-Fundação Nacional de Saúde/Coordenação Regional do Paraná/Core/PR, relativa ao exercício de 2009.
2. A Funasa é fundação pública vinculada ao Ministério da Saúde, instituída com base na Lei n. 8.029, de 12/4/1990, regulamentada pelo Decreto n. 7.335, de 19/10/2010, com sede e foro em Brasília/DF, e que tem por missão promover a saúde pública e a inclusão social por meio de ações de saneamento e saúde ambiental. A Suest/PR é unidade descentralizada da Funasa, à qual compete coordenar, supervisionar e desenvolver as atividades do órgão central, nas suas respectivas áreas de atuação, no Estado do Paraná.

HISTÓRICO

3. Preliminarmente, salienta-se que estes autos foram sobrestados por força do Acórdão 10.479/2011 – TCU – 2ª Câmara, até o julgamento do TC 028.783/2010-7, que trata de Relatório de

Auditoria realizada na Funasa/PR. A matéria foi apreciada pelo Acórdão 2.958/2012-TCU-Plenário, que acolheu as justificativas dos responsáveis, fixou prazo de 120 dias para a Funasa adotar providências relacionadas ao art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993 e determinou o arquivamento do processo.

4. Considerando que aquele julgado não apontou irregularidades que interferissem no mérito destas contas, foi levantado o sobrestamento e dado seguimento aos autos.

5. Informações constantes do Relatório de Gestão da Unidade, bem como do Relatório de Auditoria da CGU, dão conta de ambiente organizacional conturbado no âmbito da Funasa/PR no exercício ora em questão (v. peça 1, p. 28 e peça 2, p. 88), tendo em vista o afastamento, em 1º/4/2009, do então Coordenador Regional Vinicius Reali Paraná, dando início a um período de intervenção sob a égide do Sr. Rômulo Henrique da Cruz até 28/12/2009, ou seja, basicamente por todo o restante do exercício.

6. Em função da publicação no DOU de 18/1/2010 de portarias da Funasa que destituíram dos cargos em comissão os Srs. Vinicius Reali Paraná (Coordenador Regional), Thiago Andrey Pastori Barbosa (Chefe da Divep) e Sergio Esteliodoro Pozzetti (Chefe do Dsei), todos ocupantes de função comissionada sem vínculo com o serviço público, em decorrência de inquérito conduzido pela Suest/PR, esta Secretaria realizou diversas diligências à unidade e à Corregedoria da Funasa, com o objetivo de obter informações acerca das providências adotadas com vistas à apuração dos fatos pelo órgão lesado (peças 11, 19, 20 e 38).

7. Na presente peça processual será feita a instrução inicial deste processo de contas, bem como o exame do cumprimento das determinações supracitadas, que constará de capítulo específico mais adiante.

EXAME DAS PEÇAS QUE COMPÕEM AS CONTAS

8. No exame das presentes contas, será dada ênfase na instrução dos processos administrativos disciplinares (PAD) instaurados pela Funasa, em consequência das irregularidades praticadas pelo gestor da Suest/PR e outros ocupantes de função comissionada, bem como das providências subsequentes ensejadas pelas conclusões dos aludidos PAD, tendo em vista a identificação de débitos a serem restituídos aos cofres públicos.

Rol de responsáveis (peça 1, p. 8-19):

- 1) **Nome:** Vinicius Reali Paraná
CPF 022.799.029-31
Cargo: Coordenador Regional da Core/PR, atual Suest/PR
Período: 1º/1/2009 a 1º/4/2009
Endereço: Rua Odin Ferreira do Amaral, 78, ap. 52 – Batel
Curitiba – PR – CEP 80240-580
- 2) **Nome:** Miguel Luciano Bittencourt Pacheco
CPF: 873.870.779-91
Cargo: Coordenador Regional Substituto da Core/PR, atual Suest/PR
Período: 1º/1/2009 a 23/4/2009
Endereço: Rua Aureliano Rocha Loures, 72, ap. 231 – Tarumã
Curitiba – PR – CEP 82530-480

- 3) **Nome:** Rômulo Henrique da Cruz
CPF: 313.676.901-53
Cargo: Coordenador Regional Substituto da Core/PR, atual Suest/PR
Período: 24/4 a 9/6/2009
Cargo: Coordenador Regional por Delegação de Competência da Core/PR, atual Suest/PR
Período: 10/6 a 7/12/2009
Cargo: Coordenador Regional Substituto da Core/PR, atual Suest/PR
Período: 3/12 a 31/12/2009
Endereço: Quadra, 36, Casa 05 – Vila São José
Brasília – DF – CEP 71693-037
- 4) **Nome:** Raul Henrique Ribas Macedo
CPF: 456.462.109-25
Cargo: Coordenador Regional da Core/PR, atual Suest/PR
Período: 28/12 a 31/12/2009
Endereço: Rua Prefeito Ângelo Lopes, 162, ap. 701 – Cristo Rei
Curitiba – PR – CEP 80050-330
- 5) **Nome:** Thiago Andrey Pastori Barbosa
CPF: 006.016.829-39
Cargo: Chefe da Divep, Ordenador de Despesa por Delegação de Competência
Período: 1º/1/2009 a 25/5/2009.
Endereço: Rua Colibri, 47 – Tingui
Curitiba – PR – CEP 82600-110
- 6) Demais arrolados à peça 1, p. 10-19.

Relatório de Gestão (peça 1, p. 20-peça 2, p. 59):

9. O Relatório de Gestão encaminhado pela Suest/PR está em conformidade com a da Instrução Normativa-TCU n. 57/2008 e contém as informações especificadas nas Decisões Normativas-TCU n. 100/2009, 102/2009, alterada pela DN n. 103/2010 e Portaria TCU n. 389/2009, além de informações adicionais, das quais podem ser destacadas as seguintes:

A Coordenação Regional do Paraná esteve sob intervenção do Sr. Rômulo Henrique da Cruz, conforme Portarias n. 445 de 24 de abril de 2009, 630 de 10 de junho de 2009, 1.139 de 07 de setembro de 2009 e 1.485 de 07 de outubro de 2009, dando competência para administrar a Coordenação Regional do Paraná

(...)

A partir de meados do ano de 2009, a CORE/PR passou a vivenciar um novo momento, mais focado à Missão Institucional. A nova chefia da Divisão de Engenharia de Saúde Pública iniciou um intenso trabalho para alcançar as metas previstas para o ano.

10. Na avaliação geral do resultado, a unidade destacou que a disfunção estrutural ou situacional a que esteve submetida prejudicou ou inviabilizou o alcance dos objetivos e metas colimados.

11. Destacou-se que a execução orçamentária quanto à utilização dos recursos disponibilizados para capacitação foi considerada boa, embora tenha atingido o percentual de 56,37% do previsto da

meta financeira. A Suest/PR alega que, tendo em vista que algumas participações em cursos foram realizadas internamente e não foram contabilizadas na ação, uma vez que não geraram gastos, o alcance da meta física atingiu 181,67% de participações e 142,50% de servidores capacitados. Essa distorção entre a execução orçamentária e a meta física foi considerada um problema de gestão a ser resolvido.

12. Em relação ao planejamento, a Coordenação de Planejamento e Avaliação o gestor entende que há necessidade de aprimoramento do processo e instituição de mecanismos e ferramentas que visam à melhoria da gestão. Assim, optou pela construção de indicadores de desempenho que possibilitem avaliar as ações programadas e estabelecer parâmetros de eficiência, eficácia e efetividade.

13. Em 8/5/2009, foi criado o Comitê de Planejamento e Monitoramento da Funasa, com o objetivo de elaborar e monitorar o Plano Operacional do exercício, bem como avaliar os resultados alcançados e demonstrar o esforço empreendido para o alcance da missão institucional.

14. A unidade informou que, em conformidade com o Acórdão n. 650/2007 – TCU – Plenário, suspendeu o pagamento da contribuição ao plano de previdência complementar aos servidores, impossibilitada, assim, de realizar a respectiva ação orçamentária.

Relatório de Auditoria Anual de Contas (peça 2, p. 87-peça 3, p. 15):

15. A Controladoria-Geral da União (CGU) consignou, no Relatório de Auditoria Anual de Contas, que a Funasa/PR teve dois Coordenadores no exercício de 2009, o titular, que exercia suas atribuições desde 2004 e pediu exoneração a partir de maio/2009, e um Coordenador interino nomeado pela Presidência, destacando a existência de inúmeros PAD em andamento, referentes ao exercício analisado, com a finalidade de apurar os atos irregulares cometidos pelo titular.

16. A CGU assentou que, em decorrência da exoneração do titular, os demais ocupantes de cargos de chefia, todos estranhos ao serviço público federal, também se desligaram da Funasa, o que causou dificuldades no processo de transição.

17. Após o exame circunstanciado das peças que compõem o processo, a CGU certificou a **regularidade com ressalvas** das contas dos responsáveis elencados a seguir, em função das constatações expostas no relatório, referentes à ausência de controle nos contratos de abastecimento, locação e manutenção de veículos, decorrentes, principalmente, da deficiência nos controles internos da entidade, e a **regularidade** dos demais responsáveis:

NOME	FUNÇÃO	PERÍODO DE GESTÃO
Raul Henrique Ribas Macedo	Coordenador Regional	28 a 31/12/2009
Rômulo Henrique da Cruz	Coordenador Regional	24/4 a 27/12/2009
Miguel Luciano Bittencourt Pacheco	Coordenador Regional	2 a 23/4/2009
Vinicius Reali Paraná	Coordenador Regional	1º/1 a 1º/4/2009

18. O Pronunciamento Ministerial acompanhou a certificação da CGU (peça 3, p. 16).

Processos conexos:

19. Os processos de contas de exercícios anteriores estão relacionados no quadro que se segue:

NÚMERO DO TC	EXERCÍCIO	JULGAMENTO	SITUAÇÃO
015.713/2007-0	2006	Acórdão 4008/2010-TCU-2ª C. – contas regulares com ressalva	Encerrado
016.498/2008-4	2007	Acórdão 4341/2009-TCU-2ª C. – Relação n. 24/2009 – Min. José Jorge - contas regulares com ressalva	Encerrado
017.929/2009-7	2008	Acórdão 2205/2010-TCU-2ª C. – Relação N. 13/2010	Encerrado

- Min. José Jorge - contas regulares com ressalva

Outros processos conexos:

TC 028.783/2010-7:

20. Trata de Relatório de Auditoria realizada na Funasa/PR, que propôs a formação de apartados de tomada de contas especial destinados à apuração das irregularidades identificadas na execução de contratos pela unidade, os quais abrangiam, também, o exercício de 2009, cujas contas são examinadas nestes autos.

21. A matéria foi apreciada pelo Acórdão 2.958/2012–TCU-Plenário, de 31/10/2012, que acolheu as justificativas oferecidas pelos responsáveis e expediu determinações à unidade.

22. O monitoramento do cumprimento das determinações foi apreciado pelo Acórdão n. 1136/2013 – TCU – Plenário, constante da Relação 24/2013, do Gabinete do Ministro José Jorge, que determinou o arquivamento dos autos, mediante a confirmação da implementação das medidas determinadas.

TC 018.785/2011-5:

23. Trata de tomada de contas especial instaurada por irregularidades cometidas na execução do contrato 007/2007, para locação de veículos com motorista, assinado entre a Superintendência Estadual da Funasa no Paraná e a empresa Sul Car Locadora de Veículos Ltda., tendo como responsáveis os senhores: Vinícius Reali Paraná – Ex-Coordenador Regional da Funasa no Paraná, Sérgio Esteliodoro Pozzetti – Ex-Chefe do Distrito Sanitário Indígena no Paraná – DSEI/PR, Thiago Andrey Pastori Barbosa – Ex-Chefe da Diretoria de Vigilância Epidemiológica - DIVEP/CORE-PR (Fiscal do contrato) e a empresa contratada.

24. A matéria foi apreciada pelo Acórdão n. 5690/2013 – TCU – 1ª Câmara, que deliberou o seguinte:

9.1. nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel a empresa Sul Car Locadora de Veículos Ltda.;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas por Vinícius Reali Paraná e por Sérgio Esteliodoro Pozzetti;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentada por Thiago Andrey Pastori Barbosa;

9.4. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 17, 23, inciso I, da Lei 8.443/1992; c/c o art. 214, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal, julgar regulares as contas dos responsáveis Vinícius Reali Paraná e Sérgio Esteliodoro Pozzetti, expedindo-lhes quitação plena;

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, a linha “c”, 19, caput; e 23, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, a linha "a" do Regimento Interno do Tribunal, julgar irregulares as contas de Thiago Andrey Pastori Barbosa;

9.6. com fundamento no artigo 16, inciso III, § 2º, da Lei 8.443/1992, condenar Thiago Andrey Pastori Barbosa, em solidariedade com a empresa Sul Car Locadora de Veículos Ltda., ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir da data de ocorrência indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.6.1. valor de R\$ 94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais), apurado em 28/05/2007, referente ao pagamento de valor unitário de locação de veículos com dois motoristas, não utilizados

durante o período de vigência do Contrato 007/2007, firmado entre a Coordenação Regional da Funasa no Paraná e a empresa Sul Car Locadora de Veículos Ltda.;

9.6.2. valor de R\$ 641.117,43 (seiscentos e quarenta e um mil, cento e dezessete reais e quarenta e três centavos), apurado em 28/5/2007, referente ao pagamento por serviços não prestados durante a vigência do Contrato 007/2007, firmado entre a Coordenação Regional da Funasa no Paraná e a empresa Sul Car Locadora de Veículos Ltda.;

9.6.3. valor de R\$ 1.642.478,04 (um milhão, seiscentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quatro centavos), apurado em 28/5/2007, relativo ao ressarcimento pela inexecução de parte dos serviços acordados no Contrato 007/2007, firmado entre a Coordenação Regional da Funasa no Paraná e a empresa Sul Car Locadora de Veículos Ltda., haja vista o fato de a empresa locatária haver disponibilizado apenas um terço dos motoristas condutores do veículos automotores durante o período de execução do ajuste;

9.7. condenar exclusivamente Thiago Andrey Pastori Barbosa ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando- lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir da data de ocorrência indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.7.1. valor de R\$ 3.159,12 (três mil, cento e cinquenta e nove reais e doze centavos), referente ao gasto com abastecimento indevido de veículo locado, referente ao dia 01/02/2008;

9.7.2. valor de R\$ 3.745,02 (três mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dois centavos), referente ao gasto com abastecimento indevido de veículo locado, referente ao dia 08/02/2008;

9.7.3. valor R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais), apurado em 28/5/2007, referente à ausência de controle da utilização do veículo locado pelo Conselho Distrital de Saúde Indígena no Paraná - Condisi-PR;

9.8. aplicar aos responsáveis abaixo indicados multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso II, do art. 267 do Regimento Interno, fixando- lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.8.1. Thiago Andrey Pastori Barbosa - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

9.8.2. empresa Sul Car Locadora de Veículos Ltda. - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

25. Após o trânsito em julgado da deliberação, que ocorreu em 20/11/2013, instauração dos processos de cobrança executiva e ajuizamento das respectivas ações de execução fiscal, os autos foram encerrados em 23/7/2015.

Processos Administrativos Disciplinares:

26. Em razão de irregularidades identificadas pela Corregedoria da Funasa e pela Suest/PR em processos de investigação preliminar e de sindicância administrativa, foram instaurados os seguintes processos administrativos disciplinares (PAD):

PAD n. 042.553/2008-06:

27. Instaurado por meio da Portaria n. 301, de 26/11/2008, da Corregedoria da Auditoria Interna da Funasa, com o objetivo de apurar denúncia de possíveis irregularidades ocorridas na Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Paraná. Os trabalhos tiveram início em 10/12/2008 e foram concluídos em 30/4/2009.

28. As irregularidades apontadas pela Comissão desse PAD podem ser consolidadas da seguinte forma:

28.1 referente ao **Contrato n. 07/2007**, num débito apurado de R\$ 2.434.340,49, de responsabilidade dos Srs. Sérgio Esteliodoro Pozzetti, Thiago Andrey Pastori Barbosa e Vinicius Reali Paraná, solidariamente com a empresa Sul Car Locadora de Veículos Ltda.;

28.2 referente ao **Convênio 2892/2006**, num débito apurado de R\$ 133.870,00, de responsabilidade dos Srs. Sérgio Esteliodoro Pozzetti e Vinicius Reali Paraná, solidariamente com a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer;

28.3 referente à contratação da empresa **041 Restaurante e Eventos Ltda.**, CNPJ 03.118.192/0001-23, para fornecimento de cestas básicas, mediante o **Pregão Eletrônico n. 02/2007**, em decorrência da identificação de indícios de irregularidades na licitação;

28.4 referente ao **Contrato 60/2007**, firmado com a empresa Ticket Car, em decorrência da existência de provas materiais de irregularidades constatadas pela Comissão.

PAD n. 012.178/2010-86:

29. Desdobramento do supracitado PAD 042.553/2008-0, destinado a apurar irregularidades pertinentes à contratação da empresa 041 Restaurante e Eventos Ltda. (subitem 28.3 supra).

PAD n. 031.546/2010-5:

30. Também desdobramento do PAD 042.553/2008-0, objetivou a apuração dos fatos referentes ao Contrato 60/2007 (subitem 28.4 supra). Os achados serão abordados no capítulo pertinente ao Exame Técnico desta instrução.

31. As irregularidades referentes ao Contrato 07/2007 (28.1 acima), foram tratadas no âmbito do TC 018.785/2011-5, conforme itens 23-25 desta instrução.

32. Em relação ao Convênio 2892/2006, a informação constante até a instrução anterior é de que a análise da prestação de contas não havia sido concluída, mesmo decorridos mais de seis anos do fim da avença. No Siafi, o Convênio continua na situação de “Adimplente” (peça 62).

Informações sobre o PAD n. 012.178/2010-86:

33. A documentação pertinente, a partir do relatório final do PAD, integra a peça 22 destes autos (p. 66-147), da qual destaca-se que a Comissão processante rejeitou as alegações dos responsáveis e concluiu pela culpabilidade dos Srs. **Vinicius Reali Paraná, Thiago Andrey Pastori Barbosa** e Sérgio Esteliodoro Pozzetti, contra quem foram apurados os fatos expostos às fls. 2947 a 2952 daquele processo (peça 22, p. 142-147), conforme segue:

34. Quanto ao Sr. Vinicius Reali Paraná, na licitação do Pregão Eletrônico n. 02/2007 – processo n. 25220.006.097/2006-2, para registro de preços, que resultou em sucessivos contratos (08, 13, 25, 52, 72 e 74/07), firmados com a Empresa 041 Restaurante e Eventos Ltda, para fornecimento de 5.000 (cinco mil) cestas básicas, visando a distribuição destas nas aldeias indígenas localizadas no interior do Estado do Paraná, constatou-se que o responsável transgrediu os artigos 116, incisos I, II, III e IX; 117, incisos VI e IX, ambos da Lei n. 8.112/1990, em decorrência das condutas descritas a seguir:

a) autorizou processo licitatório, onde no Pedido de Bens e Serviço (PBS) e Projeto Básico/Termo de Referência (fls. 482/488), não estava devidamente caracterizada a necessidade, prioridade, oportunidade e conveniência da contratação do serviço, visto a inexistência de estudo técnico preliminar suficiente e adequado, que demonstrasse a metodologia empregada para estabelecer os componentes da cesta básica, visando com isso, dar base ao PBS;

b) autorizou processo licitatório onde estava caracterizada antieconomicidade no conjunto de gêneros alimentícios que compuseram a cesta, pela inclusão de alimentos inadequados (batata doce tipo A; batata tipo A; tomate tipo A; mandioca com casca; maçã tipo A; banana tipo prata ou maçã tipo A; carne fresca e pão de forma), todos perecíveis, de consumo imediato e que não poderiam ser consumidos ao longo de 30 dias;

c) autorizou/permitiu, sem as devidas formalidades legais, a substituição da carne, tipo "B" ou de 2ª moída e carne, tipo "B" ou de 2ª, em bife ou filé, por carne salgada tipo "charque", em desacordo com o Projeto Básico/Termo de Referência (item 3.1 (sub-itens 19 e 20) - fls. 484), impossibilitando auferir nos autos licitatórios a vantagem e conveniência da troca;

d) autorizou pagamento de notas fiscais cujo objeto do contrato não fora devidamente cumprido, visto que não existia na composição das cestas básicas os alimentos citados acima, no item 2.2, em desconformidade com os itens 3.1 e 6.1, do Projeto Básico/Termo de Referência, causando prejuízo ao erário, visto que foram pagos sem o devido abatimento;

e) autorizou/permitiu sem as devidas formalidades legais, a mudança do local de entrega das cestas básicas (item 10 do PB), dificultando uma fiscalização eficaz, repassando informalmente à ONG Reimer, sem as devidas orientações e sem um cronograma específico, a responsabilidade pelo recebimento, armazenamento e montagem das cestas básicas, bem como, pela contratação de empresas transportadoras para efetuar a distribuição destas nas aldeias indígenas, sendo que as entregas/distribuições, foram realizadas sem controle/critérios e cautelas de estilo, em face do *modus operandi* utilizado pelas empresas e funcionários destas;

f) foi omissis diante das evidências de execução inadequada do contrato, não adotando de imediato mecanismos de supervisão, acompanhamento e controle sobre as atividades executadas pelo então Chefe do DSEI, Sérgio Esteliodoro Pozzetti e pelo então fiscal dos contratos, Thiago Andrey Pastori Barbosa, deixando também de exercer a função gerencial fiscalizadora das atividades da ONG Reimer, no tocante a distribuição das cestas básicas, portanto, respondendo solidariamente com as irregularidades. A morosidade na entrega das cestas, transporte e embalagens inapropriados, ocasionaram: a) entrega de cestas incompletas; b) com alimentos vencidos/deteriorados, inadequados para o consumo das cestas básicas, portanto, respondendo solidariamente com as irregularidades. A morosidade na entrega das cestas, transporte e embalagens inapropriados, ocasionaram: a) entrega de cestas incompletas; b) com alimentos vencidos/deteriorados, inadequados para o consumo e; c) com as embalagens rompidas ou amassadas, resultando em prejuízo ao erário. Sendo assim, uma despesa que não atende ao princípio da economicidade e, por isso mesmo, irregular. Os artigos 62 a 64 da Lei n. 4.320/64 (liquidação da despesa) foram contrariados.

35. Quanto ao Sr. Thiago Andrey Pastori Barbosa, na qualidade de Fiscal dos Contratos 13, 25, 52, 72 e 74/07, firmados com a Empresa 041 Restaurante e Eventos Ltda., decorrentes da licitação do Pregão Eletrônico n. 02/2007- processo n. 25220.006.097/2006- 2, objetivando registro de preços, para fornecimento de 5.000 (cinco mil) cestas básicas, visando a distribuição destas, nas aldeias indígenas localizadas no interior do Estado do Paraná, constatou-se que o responsável transgrediu os artigos 116, incisos I, II, III e IX; 117, incisos VI, IX e XV, ambos da Lei n. 8.112/1990, em decorrência das condutas descritas a seguir:

a) não desempenhou uma efetiva fiscalização/controle sobre a execução dos contratos, uma vez que consentiu na mudança do local de entrega das cestas básicas em desacordo com o

item 10 do Projeto Básico, tendo estas sido entregues e armazenadas na sede da ONG REIMER, em local onde não poderia exercer uma fiscalização eficaz, permitindo ainda, que fosse repassado informalmente à ONG Reimer, sem as devidas orientações e sem um cronograma específico, a responsabilidade pelo recebimento, armazenamento, montagem e distribuição das cestas básicas;

b) não acompanhou/fiscalizou junto às empresas transportadoras contratadas pela ONG Reimer, a distribuição das cestas básicas nas aldeias indígenas, permitindo, desta forma, que as entregas/distribuições fossem realizadas sem controle/critérios e cautelas de estilo, em face do *modus operandi* utilizado pelas empresas contratadas e seus funcionários;

c) consentiu/permitiu, na substituição da carne, tipo "B" ou de 2ª, moída e carne, tipo "B" ou de 2ª, em bifê ou filé, por carne salgada tipo "charque", em desacordo com o Projeto Básico (item 3.1 [sub-itens 19 e 20]), impossibilitando auferir nos autos licitatórios a vantagem e conveniência da troca;

d) atestou notas fiscais cujo objeto do contrato não fora devidamente cumprido, visto que os alimentos não entravam na composição das cestas básicas (batata doce tipo A; batata tipo A; tomate tipo A; mandioca com casca; maçã tipo A; banana tipo prata ou maçã tipo A; carne fresca e pão de forma), em desconformidade com os itens 3.1 e 6.1, do Projeto Básico/Termo de Referência, causando prejuízo ao erário, visto que foram pagas sem o devido abatimento;

e) não acompanhou/fiscalizou a emissão dos controles de entregas das cestas básicas denominados de "Avisos de Remessa de Materiais", permitindo que fossem elaborados sem a correspondente relação de beneficiários, com inconsistências e falta de clareza na descrição quantitativa e qualitativa do produto entregue, visto não conter a descrição detalhada dos itens que deveriam compor as cestas, conforme constava do Projeto Básico/Termo de Referência, processo licitatório correspondente;

f) nos Avisos de Remessa de Materiais de n. 128/07, 129/07 e 137/07, foram constatados pela Perícia Técnica indícios de adulterações, visto que o texto "(6 UNIDADES POR VOLUME)" encontra-se desalinhado em relação ao restante do conteúdo do documento, levando ao entendimento que o texto em questão não fora impresso no mesmo instante que o restante do documento, sugerindo a possibilidade de que tenha sido inserido em outro momento, fato corroborado também, por diversas testemunhas, agentes recebedores das cestas;

g) emitiu 06 Guias de Remessa, discriminando a quantidade de cestas básicas recebidas e encaminhadas ao DSEI/PR, para providenciar a entrega destas nas aldeias indígenas do interior do Estado, onde foi detectado pela Perícia Técnica indícios de falsificação da assinatura do agente recebedor, fato também corroborado pela Auditoria da CGU/PR;

h) foi omissivo e negligente diante das evidências de execução inadequada do contrato, deixando de exercer a função gerencial fiscalizadora, não fiscalizando as atividades da ONG Reimer, no tocante a distribuição das cestas básicas, resultando na morosidade da entrega destas, transporte e embalagens inapropriados, ocasionando: a) entrega de cestas incompletas; b) com alimentos vencidos/deteriorados, inadequados para o consumo, c) com as embalagens rompidas ou amassadas, resultando em prejuízo ao erário. Sendo assim, uma despesa que não atende ao princípio da economicidade e, por isso mesmo, irregular. Os artigos 62 a 64 da Lei 4.320/64 (liquidação da despesa) foram contrariados;

36. Por ocasião do julgamento do PAD, o Sr. Presidente da Funasa acolheu a conclusão da Comissão, decidiu aplicar a penalidade de conversão da exoneração em destituição do cargo em comissão aos responsáveis, nos mesmos moldes aplicados pelos outros PAD, e instaurar TCE em desfavor dos aludidos indiciados, visando ao ressarcimento do dano ao Erário, calculado no valor de R\$ 597.115,00 (peça 22, p. 155).

37. A conversão da exoneração em destituição do cargo, no que se refere ao processo em comento, foi levada a efeito pelas Portarias n. 890, 891 e 892, todas de 22/12/2011 (peça 22, p. 156-158).

38. O Sr. Thiago Andrey Pastori Barbosa foi notificado da decisão em 24/2/2012 (peça 22, p. 162-164). A tentativa de notificação do Sr. Vinícius Reali Paraná foi frustrada, consoante Termo de Diligência do Serviço de Recursos Humanos da Funasa/PR, que registra a informação de que o responsável atualmente reside nos Estados Unidos (peça 22, p. 165 e 167).

39. Tampouco as tentativas de notificação do Sr. Sérgio Esteliodoro Pozzetti obtiveram sucesso, uma vez que o responsável não foi encontrado em sua residência e não compareceu à sede da Funasa/PR (peça 22, p. 169, 171 e 173).

Informações sobre o PAD n. 031.546/2010-95:

40. A Comissão do PAD identificou prejuízo ao Erário no valor de R\$ 17.335,90 (dezesete mil, trezentos e trinta e cinco reais), provocado por **Thiago Andrey Pastori Barbosa**, referente a abastecimentos irregulares realizados pelo indiciado com os cartões de usuários da empresa Ticket Car, nominais aos ex-motoristas da Sul Car (PAD 031.546/2010-95).

41. Notificado em 9/3/2012, 11/4/2012 e 27/8/2012 para ressarcimento ao Erário do montante de R\$ 17.335,90 (peça 22, p. 23, 33 e 51), o Sr. Thiago Andrey Pastori Barbosa não recolheu o débito e, considerando que o valor apurado, atualizado até 28/3/2012, era de R\$ 18.127,39 (peça 22, p. 30), inferior, portanto, ao mínimo estabelecido por este Tribunal para autuação de TCE, em Despacho de 1º/6/2012 o Coordenador de TCE da Funasa determinou a instauração de processo administrativo de cobrança, o lançamento da dívida na conta Diversos Responsáveis, no Siafi, bem como o registro do nome do responsável no Cadin (peça 22, p. 39).

42. O processo de cobrança foi autuado sob n. 22250.007.277/2012-41, em setembro/2012 (peça 22, p. 54), contudo, não constam da documentação remetida informações sobre a sua finalização.

43. Quanto às demais providências determinadas nos autos, ou seja, inscrição no Siafi e no Cadin, o Despacho n. 204/2012-SALOG, de 17/9/2012 (peça 22, p. 53), encaminha o processo ao DEADM/PRESI, para registro do devedor no Cadin, mas não consta comprovante da efetivação desse procedimento. Tampouco foi apresentado comprovante do lançamento no Siafi. Consulta ao Balancete da Funasa identifica que a conta “Diversos Responsáveis” consta com um saldo de R\$ 4.322,92 durante todo o exercício de 2013. Tendo em vista que o valor a ser inscrito é de mais de dezoito mil reais, infere-se que o lançamento não foi providenciado.

44. As conclusões da comissão processante evidenciam que os fatos apurados causaram danos ao erário, decorrentes dos atos de gestão ilegítimos, permitindo definir a responsabilidade dos Srs. Vinicius Reali Paraná e Thiago Andrey Pastori Barbosa pelas ocorrências, e, por conseguinte, ensejam a realização de **audiência** prévia para que os responsáveis apresentem suas justificativas, as quais, caso rejeitadas, poderão motivar o julgamento das contas pela irregularidade.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Acórdão 3977/2014 – TCU – 2ª Câmara – Relação 25/2015/2ª Câmara:

45. A dificuldade para se obter informações conclusivas sobre a adoção das providências pertinentes, mesmo após a realização de medidas saneadoras destinadas à complementação das informações constantes dos autos, explanada nas diversas instruções anteriores (peças 8, 16, 29 e 35 e 42), motivou este Tribunal a proferir o Acórdão n. 3977/2014-TCU-2ª Câmara, inserido na Relação 25/2014 – 2ª Câmara (peça 45), que decidiu o seguinte (destaquei):

1.7. Determinar à **Diretoria Executiva da Fundação Nacional de Saúde** (Funasa) que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal informações detalhadas e conclusivas, acompanhadas de documentos comprobatórios, acerca dos subitens abaixo transcritos, sob pena de responsabilização solidária, nos termos do art. 254, §3º, do Regimento Interno:

1.7.1. autuação da tomada de contas especial determinada pelo Presidente da Funasa por ocasião do julgamento do PAD nº 25100.012.178/2010-86, em Despacho de 22/12/2011, publicado no Boletim-Funasa de 26/12/2011, informando o número do processo autuado e data do encaminhamento da Tomada de Contas Especial à Controladoria-Geral da União;

1.7.2. inclusão do nome dos responsáveis identificados no âmbito do PAD nº 25100.031.546/2010-95 no Cadin e na conta Diversos Responsáveis do Siafi, consoante os Despachos nº 264/COTCE/AUDIT/2012, de 1º/6/2012, e nº 204/2012-SALOG, de 17/9/2012, proferidos naquele processo, em cumprimento à determinação;

1.7.3. levantamento de todos os débitos relativos aos Srs. Vinícius Reali Paraná, Thiago Andrey Pastori Barbosa e Sérgio Esteliodoro Pozzetti, para, se for o caso, consolidá-los em um mesmo processo de tomada de contas especial, nos termos do §3º do art. 5º da Instrução Normativa-TCU nº 56/2007, consoante sugestão registrada no Despacho nº 423/2012-COREG/AUDIT/PRESI, proferido no PAD nº 25100.031.546/2010-95;

1.8. Determinar à **Secretaria Especial de Saúde Indígena** (Sesai), do Ministério da Saúde, em relação à prestação de contas do Convênio nº 2892/2006 (Siafi 582947), firmado em 28/12/2006 pela Funasa com a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer, que:

1.8.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, finalize a análise da prestação de contas do referido Convênio e adote as demais providências cabíveis, instaurando a tomada de contas especial, se for o caso, nos termos do art. 76, §2º, da Portaria Interministerial nº 507/2011, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 254, §3º, do Regimento Interno, encaminhando cópia integral do processo à Funasa/Suest-PR;

1.8.2. no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe a este Tribunal informações detalhadas e conclusivas acerca da análise da aludida prestação de contas, inclusive o número da Tomada de Contas Especial instaurada e a data da remessa à Controladoria-Geral da União, se for o caso, bem como documento comprobatório do encaminhamento de cópia do processo à Funasa/Suest-PR, conforme determinado no subitem anterior.

46. As determinações foram notificadas aos responsáveis da seguinte forma:

DESTINATÁRIO	OFÍCIO	DATA DO AR
Diretor-Executivo da Funasa	Ofício 0928/2014-TCU/SECEX-PR (peça 48)	1º/10/2014 (peça 50)
Secretário da Sesai/MS	Ofício 0929/2014-TCU/SECEX-PR (peça 47)	1º/10/2014 (peça 49)

47. Em atendimento, a Funasa encaminhou os Ofícios n. 934/COGED/AUDIT, de 5/12/2014 (peça 53), 275/COGED/AUDIT, de 14/4/2015 (peça 60), e 279/COGED/AUDIT, de 23/4/2015 (peça 61), e a Sesai/MS apresentou o Ofício n. 1046-14 GAB/SESAI/MS, de 12/12/2014 (peça 55). As aludidas manifestações serão objeto de exame neste tópico da presente instrução.

Exame do cumprimento das determinações:

SisDoc: idSisdoc_8981060v5-26 - Instrucao_Processo_02119920108.docx - 2015 - Secex/PR (Publico)

Quanto ao item 1.7. e 1.7.1. do Acórdão n. 3977/2014-TCU-2ª Câmara:

48. Recupere-se a redação dos dispositivos do acordão:
- 1.7. Determinar à Diretoria Executiva da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal informações detalhadas e conclusivas, acompanhadas de documentos comprobatórios, acerca dos subitens abaixo transcritos (...):
- 1.7.1. autuação da tomada de contas especial determinada pelo Presidente da Funasa por ocasião do julgamento do PAD nº 25100.012.178/2010-86, em Despacho de 22/12/2011, publicado no Boletim-Funasa de 26/12/2011, informando o número do processo autuado e data do encaminhamento da Tomada de Contas Especial à Controladoria-Geral da União;

Informações da Funasa:

49. Por intermédio do Ofício 279/COGED/AUDIT, de **23/4/2015** (peça 61), a Auditoria Interna da Funasa encaminhou cópia da Portaria n. 87, de 13/4/2015 (fl. 2), bem como do Despacho n. 320/COTCE/AUDIT/FUNASA (fls. 3-5), que a fundamentou.
50. Aquele ato designou servidora para proceder à Tomada de Contas Especial acerca das irregularidades apuradas no PAD n. 25100.012.178/2010-86, concernentes à execução dos contratos originários do Pregão Eletrônico n. 02/2007, firmados entre a então Coordenação Regional do Paraná e a empresa 041 Restaurantes e Eventos Ltda., tendo concedido o prazo de sessenta dias a partir da sua publicação, que ocorreu na mesma data da expedição, para finalização dos trabalhos.

Análise:

51. O Acórdão n. 3977/2014-TCU-2ª Câmara, proferido em 5/8/2014 e notificado à Funasa em 30/9/2014 (peça 51), concedeu sessenta dias à Funasa para comprovar a este Tribunal o cumprimento das determinações expedidas. A Portaria 87, da Auditoria Interna, que designou servidora para proceder à TCE, é datada de 13/4/2015, ou seja, a instrução da TCE teve início mais de 6 meses após a notificação da deliberação. Além disso, a simples apresentação da portaria de designação não representa comprovação do cumprimento da determinação, visto que não foram encaminhados documentos posteriores que demonstrem a efetiva instauração do processo e adoção das medidas subsequentes. Tendo em vista que a TCE foi recém instaurada, depreende-se que ainda não foi remetida à CGU, na forma determinada pelo acórdão. Sendo assim, considera-se que a determinação constante do subitem 1.7.1 **não foi cumprida.**

Quanto ao subitem 1.7.2. do Acórdão n. 3977/2014-TCU-2ª Câmara:

52. Recupere-se a redação do dispositivo do acordão:
- 1.7.2. inclusão do nome dos responsáveis identificados no âmbito do PAD nº 25100.031.546/2010-95 no Cadin e na conta Diversos Responsáveis do Siafi, consoante os Despachos nº 264/COTCE/AUDIT/2012, de 1º/6/2012, e nº 204/2012-SALOG, de 17/9/2012, proferidos naquele processo, em cumprimento à determinação;

Informações da Funasa:

53. As informações sobre esse item foram prestadas pelo Superintendente da Suest/PR (peça 53, p. 2), que comunicou a conclusão do Processo Administrativo de Cobrança n. 25220.007.277/2012-41 e remessa ao DEADM/PRESI, para fins de inscrição do devedor no Cadin, e anexou o extrato de consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados, do Bacen, do qual consta que o nome do Sr. Thiago Andrey Pastori Barbosa foi incluído em 14/11/2012, como inadimplente (peça 53, p. 3).
54. Não foram apresentados documentos comprobatórios do lançamento tempestivo do nome do responsável na conta Diversos Responsáveis do Siafi.

Análise:

55. Não foi comprovada a inscrição do nome do responsável na conta Diversos Responsáveis do Siafi, portanto, considera-se que a determinação constante do subitem 1.7.2 **não foi cumprida**.

Quanto ao subitem 1.7.3. do Acórdão n. 3977/2014-TCU-2ª Câmara:

56. Recupere-se a redação do dispositivo do acordo:
1.7.3. levantamento de todos os débitos relativos aos Srs. Vinicius Reali Paraná, Thiago Andrey Pastori Barbosa e Sérgio Esteliodoro Pozzetti, para, se for o caso, consolidá-los em um mesmo processo de tomada de contas especial, nos termos do §3º do art. 5º da Instrução Normativa-TCU nº 56/2007, consoante sugestão registrada no Despacho nº 423/2012-COREG/AUDIT/PRESI, proferido no PAD nº 25100.031.546/2010-95;

Informações da Funasa:

57. O Superintendente da Suest/PR informou que, em relação a esse item, fica prejudicada a adoção das providências “sugeridas” (*sic*), pois a unidade não possui as informações sobre os débitos atribuídos aos ex-servidores relacionados (peça 53, p. 2).

58. A Auditoria Interna comunicou que está “diligenciando a Suest/PR para complementar as respostas apresentadas, pois as mesmas não contemplaram na totalidade os questionamentos desta Egrégia Corte, a saber: o item 1.7.3 do acórdão 3.977/2014”. O mesmo departamento solicitou, ainda, mais trinta dias de prazo para remessa do complemento das respostas (peça 53, p. 1).

Análise:

59. Inicialmente deve-se registrar que as providências a serem adotadas foram **determinadas** pelo Tribunal, não “sugeridas”, como mencionou o Superintendente da Suest/PR, o que implica em obrigatoriedade no cumprimento. Quanto à questão em si, evidencia-se, novamente, medidas protelatórias identificadas em outras instruções deste mesmo processo, em que ninguém fez o que qualquer servidor poderia ter feito. Até a presente data não foram recebidas comunicações complementares da Funasa sobre esse assunto. Por estas razões, entende-se que a determinação **não foi cumprida**.

Quanto ao item 1.8., 1.8.1. e 1.8.2. do Acórdão n. 3977/2014-TCU-2ª Câmara:

60. Recupere-se a redação dos dispositivos do acordo:
1.8. Determinar à Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), do Ministério da Saúde, em relação à prestação de contas do Convênio nº 2892/2006 (Siafi 582947), firmado em 28/12/2006 pela Funasa com a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer, que:
1.8.1. no prazo de 60 (sessenta) dias, finalize a análise da prestação de contas do referido Convênio e adote as demais providências cabíveis, instaurando a tomada de contas especial, se for o caso, nos termos do art. 76, §2º, da Portaria Interministerial nº 507/2011, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 254, §3º, do Regimento Interno, encaminhando cópia integral do processo à Funasa/Suest-PR;
1.8.2. no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe a este Tribunal informações detalhadas e conclusivas acerca da análise da aludida prestação de contas, inclusive o número da Tomada de Contas Especial instaurada e a data da remessa à Controladoria-Geral da União, se for o caso, bem como documento comprobatório do encaminhamento de cópia do processo à Funasa/Suest-PR, conforme determinado no subitem anterior.

Informações da Sesai:

61. O Secretário da Sesai informou que não compete àquela Secretaria a finalização da análise da prestação de contas e adoção de providências a respeito do Convênio n. 2892/2006 (peça 55), pelos seguintes motivos:

Esta Secretaria foi criada em outubro de 2010 pelo Decreto presidencial de nº 7.336, de 22/10/2010, ou seja, foi criada quatro anos depois do referido Convênio ser firmado e finalizado. Por isso, esta SESAI não possui nenhuma informação para finalizar a prestação de contas do Convênio (...) não tem informações processuais e não possui outros subsídios técnicos para realizar os procedimentos técnicos solicitados;

(...)

esclareço ainda que o processo de Prestação de Contas (...) referente ao Convênio nº 2892/2006, foi encaminhado ao (...) DSEI Litoral Sul, que realizou uma análise processual minuciosa (...) para informar que “não há nos autos elementos suficientes que possibilitem uma análise passível de fundamentar um Parecer Técnico da forma solicitada.

(...)

cabe a FUNASA (...) finalizar a análise da prestação de contas do Convênio 2892/2006 (...).

Análise:

62. As informações encaminhadas pelo Secretário da Sesai evidenciam que a determinação constante do item 1.8. do Acórdão n. 3977/2014-TCU-2ª Câmara **não foi cumprida** pelo responsável, sob a alegação de que tal procedimento não é de sua responsabilidade.

63. A esse respeito, a Funasa, mediante o Ofício 275/COGED/AUDIT, de 14/4/2015 (peça 60), prestou as seguintes informações (negritei):

(...) as prestações de contas referentes a 4ª e 5ª parcelas, no montante de R\$ 5.819.197,99, encontram-se pendentes de conclusão da análise financeira, devido à inexistência de parecer técnico conclusivo.

(...)

as (parcelas) originais foram encaminhadas ao DSEI/Litoral Sul, por intermédio do Memorando n. 2627/DESAI/ASSES.CONV, datado de 28/07/2009, na forma de 4 (quatro) cadernos, para emissão de parecer técnico, os quais foram **extraviados**. A pendência na emissão do Parecer Técnico Final se deve a recusa dos técnicos da (...) SESAI/MS, sob a alegação de que **não acompanharam a execução física do convênio**.

(...)

ainda que os mesmos à época da execução do convênio não ocupassem os cargos, **todas as unidades mantêm acervo** in loco das informações desenvolvidas nos Distritos e caso não as possuía, se faz necessário **buscar essas informações** por meio de consulta a funcionários envolvidos com a ocorrência à época, registrando o que foi apurado. A SESAI/MS fora criada pelo Decreto n. 7.336, de 19/10/2010, que viria a absorver as ações relacionadas à saúde indígena, anteriormente atribuída à FUNASA, tendo sido conferido o prazo até 31 de dezembro de 2011 para a efetivação da transição das ações e bens referentes à saúde indígena para o Ministério da Saúde.

(...)

a transição mencionada, **transferiu ainda o corpo técnico desta Fundação para aquela Secretaria, bem como todo o acervo documental**.

(...)

cabe à SESAI se manifestar sobre a execução do objeto do presente convênio, para que viabilize a análise financeira por esta Fundação, conforme previsão contida no art. 29 da IN/STN nº 01/97, corroborada pelo art. 75 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, que assim dispõe:

IN/STN nº 01/97

"Art. 29. Incumbe ao Órgão ou Entidade concedente decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos transferidos, e, se extinto, **ao seu sucessor.**"

Portaria nº 507/11

"Art. 75. Incumbe ao órgão ou entidade concedente decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos e, se extinto, **ao seu sucessor.**"

Assim, para que possamos concluir a análise financeira, é imprescindível a emissão do parecer técnico aferindo o atendimento das metas pactuadas. Diante do impasse ora apresentado, e considerando o **grande passivo de prestação de contas de convênios celebrados objetivando a saúde indígena, pendentes de análise financeira**, esta Coordenação-Geral de Convênios - CGCON apresentou proposta para formação de Grupos de Trabalho, composto por técnicos remanescentes da saúde indígena que ainda permanecem no quadro de servidores da Funasa, a fim de se deslocarem até os DSEI para realizarem levantamento dos dados e ações desenvolvidos para saúde indígena, verificando se foram executados em conformidade com o plano de trabalho, visando aferir o atingimento do objeto do convênio, subsidiando desta forma a emissão dos pareceres técnicos pendentes e conseqüentemente a conclusão da análise financeira.

64. Diante dessas informações, confirma-se que é responsabilidade da Sesai o exame das contas herdadas da Funasa. Tendo em vista que o Secretário da Sesai **não** adotou as providências cabíveis para o exame da prestação de contas do Convênio n. 2892/2006, evidencia-se que o responsável **não cumpriu** o determinado pelo item 1.8 do Acórdão n. 3977/2014-TCU-2ª Câmara.

65. Ante a análise realizada nos parágrafos 45-64, conclui-se que o Sr. Flávio Marcos Passos Gomes Júnior, Diretor-Executivo da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), e o Sr. Antônio Alves de Souza, Secretário Especial de Saúde Indígena (Sesai/MS), deixaram de dar cumprimento ao determinado pelos subitens 1.7 e 1.8, respectivamente, do Acórdão n. 3.977/2014-TCU-Segunda Câmara, sujeitando-se à multa prevista no *caput* do art. 58 da Lei n. 8.443/1992, consoante o disposto no §1º do mesmo dispositivo legal, em razão do que deverão ser ouvidos em **audiência**, para que apresentem suas justificativas para o dito descumprimento.

66. Ainda no supracitado Ofício 275/COGED/AUDIT, a Funasa noticiou o seguinte:

(...) considerando o grande passivo de prestação de contas de convênios celebrados objetivando a saúde indígena, pendentes de análise financeira, esta Coordenação-Geral de Convênios – CGCON apresentou proposta para formação de Grupos de Trabalho, composto por técnicos remanescentes da saúde indígena que ainda permanecem no quadro de servidores da Funasa, a fim de se deslocarem até os DSEI para realizarem levantamento dos dados e ações desenvolvidos para saúde indígena, verificando se foram executados em conformidade com o plano de trabalho (...).

67. Dada a informação, depreende-se que existem outras prestações de contas de convênios na mesma situação do Convênio n. 2892/2006, que necessitam de resolução, em razão do que, por ocasião do exame do mérito das presentes contas, deverá ser expedida determinação à Sesai para que comprove a este Tribunal a finalização da análise das prestações de contas de convênios destinados à atenção à saúde indígena anteriores à criação da referida Secretaria.

CONCLUSÃO

68. O processo de prestação de contas ordinária da Coordenação Regional da Funasa no Paraná (Core/PR), exercício de 2009, contém todas as peças com respectivos conteúdos exigidos pela IN-TCU n. 57/2008 e pelas DN-TCU n. 100/2009, 102/2009, alterada pela DN n. 103/2010 e Portaria TCU n. 389/2009.

69. No Relatório de Auditoria de Gestão constam algumas impropriedades e a Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI/CGU/PR) consignou no Certificado de Auditoria a **regularidade com ressalvas** da gestão dos Srs. Raul Henrique Ribas Macedo, Rômulo Henrique da Cruz, Miguel Luciano Bittencourt Pacheco e Vinicius Reali Paraná, que exerceram o cargo de Coordenador Regional, e a **regularidade** dos demais responsáveis arrolados nos autos.

70. Não obstante, a análise promovida pela Corregedoria da Funasa nos supracitados PAD n. 012.178/2010-86 e 31.546/2010-95 permitiu constatar a ocorrência de irregularidades na gestão da Suest/PR, que adentraram o exercício de 2009, bem como definir a responsabilidade dos Srs. **Vinicius Reali Paraná**, pelos atos de gestão descritos no item 34 desta instrução, e **Thiago Andrey Pastori Barbosa**, pelos atos descritos nos itens 35 e 40 acima.

71. Em que pese o entendimento da CGU opinando pela regularidade com ressalvas das contas, os atos de gestão inquinados poderão ensejar o julgamento das contas dos Srs. **Vinicius Reali Paraná** e **Thiago Andrey Pastori Barbosa**, pela irregularidade, razão pela qual os responsáveis deverão ser preliminarmente ouvidos em audiência, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que apresentem suas justificativas para as irregularidades apontadas.

72. Considerando que o art. 206 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU n. 246, de 30/11/2011, dispõe que a decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas ordinária **não constituirá** fato impeditivo da imposição de multa ou débito em outros processos nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, entende-se que, apesar das pendências a serem apuradas em processos de tomada de contas especial, a instrução das presentes contas poderá ter seguimento para apreciação do mérito.

73. Ressalta-se que o terceiro servidor responsabilizado pelos danos aos cofres da Funasa, Sr. Sérgio Esteliodoro Pozzetti, não integra o Rol de Responsáveis da unidade no exercício de 2009, portanto, não terá contas julgadas no âmbito deste processo, respondendo nas TCE pelos atos praticados.

74. Quanto ao descumprimento sem motivo justificado das determinações expedidas pelo Acórdão n. 3977/2014 – TCU – 2ª Câmara – Relação 25/2015/2ª Câmara pelo Sr. Flávio Marcos Passos Gomes Júnior, CPF 767.752.166-53, Diretor-Executivo da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) (itens 45-59) e pelo Sr. Antônio Alves de Souza, CPF 114.302.901-10, Secretário Especial de Saúde Indígena (itens 60-64), considera-se que tais fatos ensejam a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei n. 8.443/1992, após a realização das audiências dos responsáveis (item 65), cujas justificativas serão apreciadas na instrução que examinar o mérito das presentes contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

75. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

75.1 realizar a audiência dos Srs. Vinicius Reali Paraná, CPF 022.799.029-31, Thiago Andrey Pastori Barbosa, CPF 006.016.829-39, Flávio Marcos Passos Gomes Júnior, CPF 767.752.166-53, e Antônio Alves de Souza, CPF 114.302.901-10, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto aos fatos descritos a seguir:

75.1.1 **Vinicius Reali Paraná (CPF 022.799.029-31)**, Coordenador Regional da Core/PR, atual Suest/PR, no período de 1º/1/2009 a 1º/4/2009.

75.1.1.1 Ato impugnado: licitação do Pregão Eletrônico nº 02/2007 – processo n. 25220.006.097/2006-2, para registro de preços, que resultou em sucessivos contratos (08, 13, 25, 52, 72 e 74/07), firmados com a Empresa 041 Restaurante e Eventos Ltda, para fornecimento de 5.000 (cinco mil) cestas básicas, visando a distribuição destas nas aldeias indígenas localizadas no interior do Estado do Paraná, constatou-se que o responsável transgrediu os artigos 116, incisos I, II, III e IX; 117, incisos VI e IX, ambos da Lei n. 8.112/1990, em decorrência das condutas descritas a seguir:

a) autorizou processo licitatório, onde no Pedido de Bens e Serviço (PBS) e Projeto Básico/Termo de Referência (fls. 482/488), não estava devidamente caracterizada a necessidade, prioridade, oportunidade e conveniência da contratação do serviço, visto a inexistência de estudo técnico preliminar suficiente e adequado, que demonstrasse a metodologia empregada para estabelecer os componentes da cesta básica, visando com isso, dar base ao PBS;

b) autorizou processo licitatório onde estava caracterizado antieconomicidade no conjunto de gêneros alimentícios que compuseram a cesta, pela inclusão de alimentos inadequados (batata doce tipo A; batata tipo A; tomate tipo A; mandioca com casca; maçã tipo A; banana tipo prata ou maçã tipo A; carne fresca e pão de forma), todos perecíveis, de consumo imediato e que não poderiam ser consumidos ao longo de 30 dias;

c) autorizou/permitiu, sem as devidas formalidades legais, a substituição da carne, tipo "B" ou de 2ª moída e carne, tipo "B" ou de 2ª, em bife ou filé, por carne salgada tipo "charque", em desacordo com o Projeto Básico/Termo de Referência (item 3.1 (sub-itens 19 e 20) - fls. 484), impossibilitando auferir nos autos licitatórios a vantagem e conveniência da troca;

d) autorizou pagamento de notas fiscais cujo objeto do contrato não fora devidamente cumprido, visto que não existia na composição das cestas básicas os alimentos citados acima, no item 2.2, em desconformidade com os itens 3.1 e 6.1, do Projeto Básico/Termo de Referência, causando prejuízo ao erário, visto que foram pagos sem o devido abatimento;

e) autorizou/permitiu sem as devidas formalidades legais, a mudança do local de entrega das cestas básicas (item 10 do PB), dificultando uma fiscalização eficaz, repassando informalmente à ONG Reimer, sem as devidas orientações e sem um cronograma específico, a responsabilidade pelo recebimento, armazenamento e montagem das cestas básicas, bem como, pela contratação de empresas transportadoras para efetuar a distribuição destas nas aldeias indígenas, sendo que as entregas/distribuições, foram realizadas sem controle/critérios e cautelas de estilo, em face do *modus operandi* utilizado pelas empresas e funcionários destas;

f) foi omissivo diante das evidências de execução inadequada do contrato, não adotando de imediato mecanismos de supervisão, acompanhamento e controle sobre as atividades executadas pelo então Chefe do DSEI, Sergio Esteliodoro Pozzetti e pelo então fiscal dos contratos, Thiago Andrey Pastori Barbosa, deixando também de exercer a função gerencial fiscalizadora das atividades da ONG Reimer, no tocante a distribuição das cestas básicas, portanto, respondendo solidariamente com as irregularidades. A morosidade na entrega das cestas, transporte e embalagens inapropriados, ocasionaram: a) entrega de cestas incompletas; b) com alimentos vencidos/deteriorados, inadequados para o consumo das cestas básicas, portanto, respondendo solidariamente com as irregularidades. A morosidade na entrega das cestas, transporte e embalagens inapropriados, ocasionaram: a) entrega de cestas incompletas; b) com alimentos vencidos/deteriorados, inadequados para o consumo

e; c) com as embalagens rompidas ou amassadas, resultando em prejuízo ao erário. Sendo assim, uma despesa que não atende ao princípio da economicidade e, por isso mesmo, irregular. Os artigos 62 a 64 da Lei n. 4.320/64 (liquidação da despesa) foram contrariados.

75.1.2 **Thiago Andrey Pastori Barbosa, CPF 006.016.829-39**, Fiscal dos Contratos 13, 25, 52, 72 e 74/07, firmados com a Empresa 041 Restaurante e Eventos Ltda.

75.1.2.1 Ato impugnado: nos Contratos 13, 25, 52, 72 e 74/07, firmados com a Empresa 041 Restaurante e Eventos Ltda., decorrentes da licitação do Pregão Eletrônico n. 02/2007 - processo n. 25220.006.097/2006- 2, objetivando registro de preços, para fornecimento de 5.000 (cinco mil) cestas básicas, visando a distribuição destas, nas aldeias indígenas localizadas no interior do Estado do Paraná, constatou-se que o responsável transgrediu os artigos 116, incisos I, II, III e IX; 117, incisos VI, IX e XV, ambos da Lei n. 8.112/1990, em decorrência das condutas descritas a seguir:

a) não desempenhou uma efetiva fiscalização/controle sobre a execução dos contratos, uma vez que consentiu na mudança do local de entrega das cestas básicas em desacordo com o item 10 do Projeto Básico, tendo estas sido entregues e armazenadas na sede da ONG REIMER, em local onde não poderia exercer uma fiscalização eficaz, permitindo ainda, que fosse repassado informalmente à ONG Reimer, sem as devidas orientações e sem um cronograma específico, a responsabilidade pelo recebimento, armazenamento, montagem e distribuição das cestas básicas;

b) não acompanhou/fiscalizou junto às empresas transportadoras contratadas pela ONG Reimer, a distribuição das cestas básicas nas aldeias indígenas, permitindo, desta forma, que as entregas/distribuições fossem realizadas sem controle/critérios e cautelas de estilo, em face do *modus operandi* utilizado pelas empresas contratadas e seus funcionários;

c) consentiu/permitiu, na substituição da carne, tipo "B" ou de 2ª, moída e carne, tipo "B" ou de 2ª, em bife ou filé, por carne salgada tipo "charque", em desacordo com o Projeto Básico (item 3.1 [sub-itens 19 e 20]) , impossibilitando auferir nos autos licitatórios a vantagem e conveniência da troca;

d) atestou notas fiscais cujo objeto do contrato não fora devidamente cumprido, visto que os alimentos não entravam na composição das cestas básicas (batata doce tipo A; batata tipo A; tomate tipo A; mandioca com casca; maçã tipo A; banana tipo prata ou maçã tipo A; carne fresca e pão de forma), em desconformidade com os itens 3.1 e 6.1, do Projeto Básico/Termo de Referência, causando prejuízo ao erário, visto que foram pagas sem o devido abatimento;

e) não acompanhou/fiscalizou a emissão dos controles de entregas das cestas básicas denominados de "Avisos de Remessa de Materiais", permitindo que fossem elaborados sem a correspondente relação de beneficiários, com inconsistências e falta de clareza na descrição quantitativa e qualitativa do produto entregue, visto não conter a descrição detalhada dos itens que deveriam compor as cestas, conforme constava do Projeto Básico/Termo de Referência, processo licitatório correspondente;

f) nos Avisos de Remessa de Materiais de n. 128/07, 129/07 e 137/07, foram constatados pela Perícia Técnica indícios de adulterações, visto que o texto "(6 UNIDADES POR VOLUME)" encontra-se desalinhado em relação ao restante do conteúdo do documento, levando ao entendimento que o texto em questão não fora impresso no mesmo instante que o restante do documento, sugerindo a possibilidade de que tenha sido inserido em outro

momento, fato corroborado também, por diversas testemunhas, agentes recebedores das cestas;

g) emitiu 06 Guias de Remessa, discriminando a quantidade de cestas básicas recebidas e encaminhadas ao DSEI/PR, para providenciar a entrega destas nas aldeias indígenas do interior do Estado, onde foi detectado pela Perícia Técnica indícios de falsificação da assinatura do agente recebedor, fato também corroborado pela Auditoria da CGU/PR;

h) foi omissivo e negligente diante das evidências de execução inadequada do contrato, deixando de exercer a função gerencial fiscalizadora, não fiscalizando as atividades da ONG Reimer, no tocante a distribuição das cestas básicas, resultando na morosidade da entrega destas, transporte e embalagens inapropriados, ocasionando: a) entrega de cestas incompletas; b) com alimentos vencidos/deteriorados, inadequados para o consumo, c) com as embalagens rompidas ou amassadas, resultando em prejuízo ao erário. Sendo assim, uma despesa que não atende ao princípio da economicidade e, por isso mesmo, irregular. Os artigos 62 a 64 da Lei 4.320/64 (liquidação da despesa) foram contrariados;

75.1.2.2 Ato impugnado: ato de gestão ilegítimo e antieconômico, do qual resultou prejuízo ao Erário no valor de R\$ 17.335,90 (dezesete mil, trezentos e trinta e cinco reais), referente a abastecimentos irregulares realizados pelo indiciado com os cartões de usuários da empresa Ticket Car, nominais aos ex-motoristas da Sul Car, identificado no âmbito do PAD 031.546/2010-95, em transgressão aos artigos 116, incisos I, II, III e IX; 117, incisos VI, IX e XV, ambos da Lei n. 8.112/1990;

75.1.3 **Flávio Marcos Passos Gomes Júnior (CPF 767.752.166-53)**, Diretor-Executivo da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), por descumprimento sem motivo justificado das determinações expedidas pelo subitem 1.7 do Acórdão n. 3977/2014 – TCU – 2ª Câmara – Relação 25/2015-2ª Câmara, comunicado pelo Ofício 928/2014-TCU/SECEx-PR, recebido em 1º/10/2014, sujeitando-se ao disposto no §1º do art. 58 da Lei n. 8.443/1992;

75.1.4 **Antônio Alves de Souza (CPF 114.302.901-10)**, Secretário Especial de Saúde Indígena (Sesai/MS), por descumprimento sem motivo justificado das determinações expedidas pelo subitem 1.8 do Acórdão n. 3977/2014 – TCU – 2ª Câmara – Relação 25/2015-2ª Câmara, comunicado pelo Ofício 929/2014-TCU/SECEx-PR, recebido em 1º/10/2014, sujeitando-se ao disposto no §1º do art. 58 da Lei n. 8.443/1992.

Secex/PR, 2ª Diretoria, 31 de agosto de 2015.

SANDRA ROSANE CLAUSEN SIGWALT
Auditora Federal de Controle Externo
Matr. 2641-7